DELIBERAÇÃO AC00 - 3159/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6846/2015
PROTOCOLO	: 1592637
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: ANA MARIA DE LIMA RAMALHO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria de Lima Ramalho.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6846/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo (FMAS – MUNDO NOVO), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesas a gestora: ANA MARIA DE LIMA RAMALHO, Secretária Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 17819/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 17805/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – 2ª PRC – 4201/2017.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1.995.952,75) > Receita Realizada (R$ 484.353,08) = insuficiência de arrecadação de R$ 1.511.599,67.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 2.851.845,10) < Despesa Realizada (R$ 2.024.587,79) = economia de despesas de R$ 827.257,31.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 484.353,08) > Despesa Realizada (R$ 2.024.587,79) = déficit orçamentário de R$ 1.540.234,71.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 1.490.149,76, e o superávit financeiro do exercício anterior de R$ 181.185,05, que somados às receitas orçamentárias (R$ 484.353,08) perfazem o montante de R$ 2.155.687,89. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 131.100,10, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Créditos Adicionais.

Conforme aponta a Auditoria, o órgão não teria comprovado, mediante apresentação dos decretos, a abertura de créditos adicionais, de modo a demonstrar que a despesa estaria limitada em R$ 2.272.802,75.

Contudo, nos termos atestados pelo corpo técnico da 2ICE, os valores foram demonstrados, vejamos:

Outrossim, no curso de sua execução sofreu alterações, oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares (peça 16 – págs. 104-107 e peça 17 – págs. 108-168) passando o total da despesa inicialmente fixada em R$ 1.995.952,725 para R$ 2.272.802,75 assim distribuídas:

- Despesas Correntes	2.168.802,75
- Despesas de Capital	104.000,00
- TOTAL	**2.272.802,75**

Valor Fixado	1.995.952,72
(+) Superávit Financeiro	180.000,00
(+) Excesso de Arrecadação	
(+) Suplementação	675.892,35
(-) Anulação	(579.042,35)
Dotação Atualizada	**2.272.802,75**

Dessa forma, restaram comprovadas as aberturas de créditos adicionais suplementares, em concordância com o art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

3.2 – Divergência nas demonstrações contábeis.

Nos termos apontados pela Auditoria, o total da despesa autorizada constante do balanço orçamentário está divergente com a informação apresentada no anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Do mesmo modo, após intimação da ordenadora de despesas, foi alterado o anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, sem a correspondente atualização do Balanço Financeiro. Essa modificação provocou uma divergência de ambos, uma vez que a nova DVP incluiu as transferências intragovernamentais, enquanto que o balanço financeiro apresentou esse campo zerado.

No entanto, entendo que essas divergências, observadas em algumas peças das demonstrações contábeis, não maculam esta prestação de contas, pois os fatos contábeis foram evidenciados e, portanto, admite-se a emissão de julgamento como contas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Mundo Novo (FMAS – MUNDO NOVO), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB